



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 271, DE 2017

Revoga o art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para extirpar do ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de extinção do contrato de trabalho por acordo entre empregado e empregador.

**AUTORIA:** Senador Paulo Paim (PT/RS)

**DESPACHO:** Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº       , DE 2017**

Revoga o art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para extirpar do ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de extinção do contrato de trabalho por acordo entre empregado e empregador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Revoga-se o art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, introduzido pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 484-A inserido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, permite que o contrato de trabalho seja extinto por acordo entre empregado e empregador, fazendo jus, o primeiro, ao pagamento de metade das verbas rescisórias e ao levantamento de 80% (oitenta por cento) dos valores depositados em sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Trata-se de dispositivo que institucionaliza fraude contra os direitos dos trabalhadores.

Isso porque o empregador que quiser demitir o seu empregado poderá, a partir da vigência da Lei nº 13.467, de 2017, constrangê-lo a assinar um falso acordo, sob pena de, ao invés de perceber metade de suas verbas rescisórias





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

no momento da dispensa, ter de bater às portas da Justiça do Trabalho, para auferir os valores monetários que lhe são devidos pelo texto consolidado.

O empregado, premido pela necessidade prover as necessidades materiais dele e de sua família, certamente aceitará o malfadado acordo, ainda mais em face da incerteza de arranjar nova colocação no mercado de trabalho.

Em face de tal quadro de desrespeito institucionalizado aos direitos dos trabalhadores brasileiros, apresenta-se esta proposição, com o intuito de suprimir a possibilidade de extinção do pacto laboral por acordo entre prestador e tomador dos serviços.

Com isso, garante-se, pelo menos, que o empregador que desejar dispensar sem justo motivo o seu empregado o faça pagando todas as parcelas rescisórias devidas pelo rompimento imotivado do pacto laboral, garantindo um mínimo de dignidade ao trabalhador brasileiro.

Espera-se contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação de tão importante projeto.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**  
**PT/RS**



SF/17624.02847-13

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 484-

- Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017 - Reforma Trabalhista - 13467/17

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13467>